

Processo: 1084435
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Belmiro Braga
Partes: Afonso Henrique Carvalho Ferreira e Marcos Heleno Sales
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2021

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXCLUSIVIDADE. ART. 48, INCISO I, DA LEI Nº 123/2006. AUSÊNCIA DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, a administração pública deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
2. O art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, permite à Administração Pública a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, sendo cláusula circunscrita ao poder discricionário da Administração optar pelo modo que melhor atende ao interesse público, desde que presentes no procedimento licitatório 3 (três) empresas sediadas no âmbito municipal, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a presente Denúncia, vez que o Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, Processo Licitatório nº 006/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, não apresentou a irregularidade alegada pela denunciante;
- II) determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, segundo a regra do art. 379 do Regimento Interno desta Corte;
- III) determinar a intimação das partes da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1084435 – Denúncia
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 10

IV) determinar, após tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, conforme previsão contida no art.176, inciso I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda., em face do Pregão Presencial nº 002/2020, Processo Licitatório nº 006/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, objetivando a “aquisição de pneus, câmaras, protetores para todas as secretarias do município de Belmiro Braga”, nos termos do Anexo X do instrumento convocatório (fl. 24, peça 10 do SGAP).

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 22/01/2020 e distribuída à minha relatoria em 24/01/2020 (fl. 87, peça 10 do SGAP).

Ato conseguinte, com fulcro nos arts. 140, § 2º e 306, II, da Resolução nº 12/2008, determinei a intimação do Sr. Afonso Henrique Carvalho Ferreira, Prefeito Municipal, e do Sr. Marcos Heleno Sales, Pregoeiro Municipal (fl. 34v, peça 10 do SGAP), na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do RITVMG, para que, no prazo de 02 (dois) dias, encaminhassem a esta Corte de Contas cópia do Processo de Licitação nº 006/2020, bem como apresentassem informações e justificativas, sob pena de aplicação de multa pessoal, conforme disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 (fl. 88/88v, peça 10 do SGAP).

Na oportunidade, determinei a juntada de documentação encaminhada pela denunciante, protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 5883211/2020 (fls. 90/204, peça 10 do SGAP).

Os responsáveis, em cumprimento ao ofício 3.688/2020 (fl. 209, peça 11 do SGAP), apresentaram esclarecimentos e justificativas (fls. 215/218, peça 11 do SGAP), bem como a cópia integral do processo por meio de mídia digital “CD” (peça 12 do SGAP).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação que, em análise inicial (fls. 221/228, peça 11 do SGAP), entendeu pela improcedência da denúncia, recomendando ao pregoeiro e equipe de apoio que nos próximos certames, com o mesmo objeto, observem a regra do art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer preliminar (peça 15 do SGAP), não realizou aditamento à Denúncia, opinando pela improcedência da denúncia e expedição de recomendação, com o conseqüente arquivamento do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas, assim como do estudo da Unidade Técnica e o parecer elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II. 1 - Da condição de participação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Em suma, na peça exordial, a denunciante alega que no dia 07/12/2020, foi marcada sessão do Pregão nº 016/2019, instaurado como exclusivo para ME e EPP, no qual compareceram

apenas 02 (duas) empresas, o denunciante e a empresa Raimundo & Santos Comércio de Pneus Ltda.

Ocorre que o certame foi declarado fracassado, tendo a denunciante sido desclassificada por não se enquadrar como ME ou EPP, e a segunda empresa inabilitada pela ausência de certificado do IBMA, na fase de habilitação.

Consequente, aduz a denunciante que foi instaurado novo Pregão Presencial n° 002/2020, Processo Licitatório n° 006/2020, objeto da presente Denúncia, exclusivo para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, alegando a irregularidade do edital, sob o fundamento de que não haver 3 (três) fornecedores capazes de atender o Município de Belmiro Braga, conforme condição disposta no art. 49, inciso II, da LC n° 123/2006.

Ao final, requereu a abertura do novo Pregão, arguindo que a falta de disputa gera prejuízo ao Município de Belmiro Braga.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação em análise inicial (fls. 221/228, peça 11 do SGAP), entendeu ser regular o edital do Pregão n° 002/2020 ao impedir a participação de empresas de porte maior, uma vez que todos os 38 itens de contratação têm valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) conforme termo de referência de fls. 24/27, com fundamento no inciso I do art. 48 da LC n° 123/06, alterada pela LC n° 147/2014.

Apontou que, tendo em vista a inexistência do mínimo de 3 (três) fornecedores no Pregão Presencial n° 016/2019, por força do art. 49, inciso II, da LC n° 123/06, o novo certame, Pregão Presencial n° 002/2020, poderia constar justificativa para afastar a exclusividade e permitir a participação de empresas de porte maior, o que não restou demonstrado.

Apresentou uma análise da fase interna do certame, bem como a Cotação de Preços realizada pela Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, indicado no CD acostado nos autos (peça 12 do SGAP). Verificou que o edital não fez delimitação geográfica à participação de ME e EPP, ampliando a competitividade.

Por fim, concluiu pela improcedência da denúncia, opinando, todavia, a recomendação aos gestores públicos que nos próximos certames, com o mesmo objeto, observem a regra do art. 49, inciso II, da LC n° 123/2006 e façam constar do novo processo licitatório, mormente no termo de referência, a justificativa para a não exclusividade do certame para ME e EPP, uma vez que pode não se mostrar a mais vantajosa para a administração pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer preliminar (peça 15 do SGAP), não aditou a Denúncia, opinando pela improcedência da denúncia e expedição de recomendação nos termos do estudo técnico elaborado pela CFEL, com o consequente arquivamento do processo.

Os responsáveis apresentaram esclarecimentos e justificativas às fls. 215/218 (peça 11 do SGAP), alegando em síntese que o Pregão Presencial n° 016/2019, Processo n° 093/2019, foi declarado fracassado, uma vez que não foi possível obter a participação de microempresas no certame.

Sustentaram que o presente certame, Pregão Presencial n° 002/2020, preenche as determinações oriundas desta Câmara, proferida nos autos da Denúncia n° 1.077.039, não podendo prosperar as alegações de irregularidade.

Informaram, por fim, que a licitação encontra-se suspensa em virtude da denúncia formalizada pelo denunciante Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda.

Pois bem, com o advento da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC nº 147/2014, restou indispensável à Administração o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Grifo nosso)

Neste seguimento, sobreleva registrar a literatura do texto normativo que impõe, obrigatoriamente, a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo as ressalvas previstas no art. 49, da LC nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00(oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (Grifo nosso)

In casu, verifico que a suposta irregularidade apontada pela denunciante tem sua fundamentação no art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006, ao alegar a inexistência de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte

sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme o Edital do Pregão Presencial n° 002/2020, Processo Licitatório n° 006/2020 (fl. 7, peça 10 do SGAP), ficaram estabelecidas no item 6, as condições para a participação do certame, *in verbis*:

6. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR

6.1 – Em atenção ao disposto do art. 48, inc. I somente poderão participar da presente microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

6.2 – Não poderão participar do presente certame empresas declaradas inidôneas de acordo com o inciso IV do art. 87 da Lei federal 8666/93 ou suspensas de participar de licitações ou contratar com esta Administração nos termos do inciso III do mesmo artigo.

6.3 – Não poderá participar da licitação:

a) servidor ou dirigente do MUNICÍPIO ou dos membros da COMISSÃO DA LICITAÇÃO.

b) interessados que apresentarem documentos e propostas enviados via fax, telex e e-mail ou que apresentarem propostas alternativas. (Grifo nosso)

Na esteira do estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 221/228, peça 11 do SGAP), consoante o material acostado aos autos pelo responsável Sr. Marcos Heleno Sales, Pregoeiro Municipal (peça 12 do SGAP), verifiquei a realização da cotação de preços com várias empresas na fase interna do Processo Administrativo n° 006/2020, sendo 4 (quatro) delas enquadradas como ME e EPP, quais sejam:

1. Recauchutadora Vincol De Volta Redonda Ltda. – enquadrada como EPP;
2. Nagen Comércio e Serviços Ltda. – enquadrada como EPP;
3. DGI Importação e Exportação Ltda. – enquadrada como EPP;
4. Diniz Comércio de Pneus Ltda. – enquadrada como ME;

Outrossim, em análise minuciosa do Edital do Pregão Presencial n° 002/2020, constatei que os 38 itens de contratação não excedem o limite imposto no art. 48, inciso I, da LC n° 123/2006, conforme Anexo II, fls. 18/20 (peça 10 do SGAP).

Nesse diapasão, destaco a Denúncia n° 1.077.039, proferida sob minha relatoria, em sessão do dia 10/10/2019, na qual enfatizei a obrigatoriedade de reservar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim como a necessidade de constar de forma expressa no Edital, cláusula nesse sentido, vejamos:

DENÚNCIA. REFERENDO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES. EXIGÊNCIA RESTRITIVA. PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA A PRODUTOS IMPORTADOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP.

CONTRAPOSIÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA EM PARTE.

1. Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Essa exigência privilegia os revendedores das marcas nacionais, afastando ou excluindo, por via de consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados, contrariando o art. 3º da Lei n. 8666/93 e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, que não preveem qualquer restrição neste sentido, a não ser como critério de desempate em favor dos produtos nacionais.
2. O contrato a ser firmado é para fornecimento de pneus em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.
3. Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 147/2014, a administração pública deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [DENÚNCIA n. 1077039. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 10/10/2019. Disponibilizada no DOC do dia 12/11/2019.]

A matéria também foi objeto de decisões desta Corte de Contas, como se faz presente na Denúncia nº 1024362, sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apreciada na sessão do dia 01/03/2018, vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ITENS COM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00, na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante. [DENÚNCIA n. 1024362. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 01/03/2018. Disponibilizada no DOC do dia 21/03/2018.]

Ademais, no que tange à delimitação da expressão “regionalmente”, prevista no art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006, cito o trecho do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos autos da Consulta nº 887734, aprovado por unanimidade, que tratou sobre a terminologia:

[...]

De fato o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão “regionalmente”. Por esse motivo, entendo que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada

expressão. Para tanto, deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e, também, os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Assim, o alcance e o conceito da expressão “regionalmente” variarão de acordo com as peculiaridades de cada licitação, não sendo correto, portanto estabelecer uma definição fixa e genérica.

Nesse sentido, a Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais - órgão integrante da Advocacia-Geral União - já teve a oportunidade de analisar esta questão quando da edição da Orientação Normativa CJU/MG nº 60/10. Veja-se o que diz a referida norma:

O significado da expressão “regional” deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos. Igualmente, o Tribunal de Contas da União deixou claro que “o próprio conceito de „âmbito regional” constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado” (Acórdão nº 2957-49/11-P, Rel. Min. André de Carvalho, Sessão de 09/11/11).

Ou seja, de acordo com os posicionamentos tanto do TCU quanto da AGU, o alcance da expressão “regionalmente” não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração. Não é correto, portanto, utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06.

Corroborando com o exposto, necessário refletir sobre a lição do ilustre Marçal Justen Filho¹, que condiciona a validade do critério geográfico, à observância do princípio da proporcionalidade, *in verbis*:

É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o **princípio da proporcionalidade**. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

Ou seja, não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico. Isso se passará quando, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, introduzem-se restrições desnecessárias ou excessivas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p. 128.

Um exemplo permite compreender o risco envolvido. Imagine-se que exista um único posto de combustível a cem metros da sede do órgão administrativo. No raio de um quilômetro, existem dez postos. Seria evidentemente inconstitucional e ilegal promover a contratação direta do posto estabelecido a cem metros sob o argumento de que os demais postos estão localizados muito longe da sede do órgão. O exemplo evidencia uma situação antijurídica porque a diferença geográfica de distância é insuficiente para acarretar alguma diferença econômica ou temporal para a potencial satisfação dos interesses da Administração contratante. **Nesse exemplo, configura-se violação à proporcionalidade-necessidade, eis que a restrição adotada ultrapassará o limite mínimo necessário à satisfação da necessidade em questão.** (Grifo nosso)

Vale esclarecer ainda, que a interpretação literal do Art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, evidencia que o uso da conjunção “ou” estabelece a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, de forma alternativa. Vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Grifo nosso)

Assim, entendo tratar-se de cláusula circunscrita ao poder discricionário da Administração, em não delimitar o âmbito da participação de empresas no presente certame, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, consoante o disposto no art. 47, do referido instrumento normativo.

Além disso, ressalto a necessidade da competição com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, em observância ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Na cartilha Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU², encontramos ensinamentos sobre a importância de se observar o princípio da competição:

Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Isto posto, entendo que o Edital do Pregão Presencial nº 002/2020 cumpriu as determinações previstas na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, ao destinar a licitação exclusivamente à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, haja vista

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria- Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 29.

o valor de contratação do certame (fls. 18/20, peça 10 do SGAP), no limite de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo irregularidade apta a ensejar qualquer determinação para retificação do edital ou a aplicação de sanção a qualquer agente municipal.

Por fim, coaduno-me com o estudo realizado pela Unidade Técnica e parecer preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considero improcedente o apontamento da presente Denúncia, deixando de aplicar multa aos responsáveis em virtude da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à competitividade no procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante de toda fundamentação exposta, **julgo improcedente a presente Denúncia**, por entender que o Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, Processo Licitatório nº 006/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, não apresentou a irregularidade alegada pela denunciante.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente segundo a regra do art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Após tomadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos, conforme previsão contida no art.176, inciso I, do RITCEMG.

* * * * *